



Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.425, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que o valor da fiança será fixado sem centavos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer que a fiança será fixada em valor inteiro, desprezando-se os centavos.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 325.

.....
§ 3º A fiança será fixada em valor inteiro, desprezando-se os centavos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade promover o acréscimo de parágrafo ao art. 325 do Código de Processo Penal, a fim de determinar seja o valor da fiança fixado em valores inteiros, desconsiderando-se os centavos.

Infelizmente, a estipulação do valor da fiança com centavos é capaz de violar o direito à liberdade do cidadão.

A situação que inspira a apresentação dessa proposição ocorreu no Distrito Federal e foi publicada no Jornal Valor Econômico de 10 de julho de 2015.

Em certo processo, tinha o juiz fixado fiança no valor de R\$ 2.626,66. Ao exigir esse valor, a escrivã alegou que não poderia dar troco nem ficar com os quatro centavos que sobrariam. O advogado foi então obrigado a sair da delegacia, por volta de 21h, em busca de uma moeda de um centavo, que, inclusive, deixou de ser fabricada em 2004 e raramente é encontrada. Só conseguiu cerca de duas horas depois.

Ao voltar à delegacia, o advogado deparou-se com outro problema. Não poderia ser atendido naquele momento devido à atuação de flagrantes. Como percebeu que não conseguia resolver o caso naquele dia,

desistiu. A cliente dele, acusada pelos crimes de receptação e de alteração de sinal identificador de veículo automotor, teve de permanecer detida.

A fiança foi paga no dia seguinte, em horário comercial e diretamente no fórum. Na opinião do advogado, uma moeda de um centavo teve mais valor do que a liberdade de um ser humano.

O episódio foi relatado à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF), que encaminhou um pedido de providências à corregedoria do Tribunal de Justiça do DF.

O Corregedor-geral de Justiça então encaminhou ofício-circular aos juízes locais com recomendação sobre a fixação da fiança, solicitando fossem os valores estabelecidos sem centavos, a fim de se evitar que situações como a descrita novamente ocorressem.

Entendemos que essa recomendação deva ser transformada em lei por meio de seu acréscimo no art. 325 do Código de Processo Penal.

O caso é emblemático as providências dele resultantes evidenciam o alto grau de importância que a medida representa para a desburocratização e simplificação dos procedimentos de arbitramento e cobrança do valor da fiança não somente no Distrito Federal, mas em todos os rincões do Brasil.

É absolutamente inadmissível que a liberdade de uma pessoa possa ser vilipendiada em razão da cobrança de centavos.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

- a) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)
- b) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)
- c) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO